

Município de Taquari Estado do Rio Grande do Sul



Lei nº. 3.682, de 22 de janeiro de 2014.

Dispõe sobre o estágio de estudantes em órgãos da Administração Municipal.

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários remunerados ou não, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.
- **Art. 2º** Para a aceitação de estagiários, o Município, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou contratar agentes de integração, nos termos da Lei Federal nº 8.666-93.
- **Art. 3º** O estágio poderá ser obrigatório e não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.
- **Art. 4º** A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que respeitados os seguintes requisitos:
- I matrícula e frequência regular do educando em qualquer dos cursos referidos no artigo primeiro desta Lei, atestados pela instituição de ensino;
- II celebração de termo de compromisso entre o educando, o Município e a instituição de ensino, além do agente de integração, no caso de participação deste;
- III compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único. É obrigação do Município manter à disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.

Art. 5º No termo de compromisso a que se refere o inciso II do art. 3º deverá constar, pelo menos:



Município de Taquari 📶



Estado do Rio Grande do Sul

- I identificação das partes interessadas: instituição de ensino, Município, estudante e agente de integração, se houver;
 - II menção do convênio ou contrato a que se vincula
- III objetivo do estágio, indicando as condições de adequação do mesmo à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
 - IV local de realização do estágio;
- V plano de atividades do estagiário, elaborado em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será anexado ao referido termo, devendo, mediante aditivo, ser alterado a cada seis meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno;
- VI carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar, especificando o intervalo intrajornada que não será computado na jornada diária;
- VII redução da carga horária pela metade, em períodos de realização de avaliações escolares ou acadêmicas, devendo tais períodos serem comunicados previamente à Administração, no início do período letivo;
- VIII período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;
 - IX menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;
 - X valor da bolsa mensal quando se tratar de estágio remunerado;
- XI concessão de auxílio-transporte, desde que o estagiário declare a necessidade de utilização de transporte público coletivo no itinerário residência-local de estágio e vice-versa;
- XII concessão do recesso escolar, preferencialmente, dentro do período de vigência do termo;
- XIII Quando houver, número da apólice de seguro contratada em favor do estagiário, com a indicação do nome da seguradora;
 - XIV extensão de outras vantagens ou benefícios aos estagiários;
- XV indicação, pela instituição de ensino, de um professor orientador, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;
- XVI indicação de um servidor, pelo Município, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;
- XVII obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo a cada 6 (seis) meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem acometidas;
- XVIII obrigação do Município de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;



Município de Taquari



Estado do Rio Grande do Sul

- XIX condições de desligamento do estagiário; e
- XX assinaturas das partes participantes da relação de estágio,
 mencionadas no inciso I deste artigo;
- § 1º O supervisor designado pela parte concedente poderá, no máximo, supervisionar simultaneamente 10 (dez) estagiários e será de sua responsabilidade:
 - I apor vistos nos relatórios do estagiário a que se refere o inciso XVII;
- II enviar relatórios de atividades à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, com vista obrigatória do estagiário;
- § 2º Ao professor orientador designado pela instituição de ensino, compete também apor vistos nos relatórios do estagiário.
- **Art.** 6º Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.
- **Art. 7º** É obrigação da instituição de ensino avaliar as instalações ofertadas pelo Município para a realização do estágio, bem como sua adequação à formação cultural e profissional do educando.
- **Art. 8º** A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, o Município e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:
- I-4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- II -6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;
- III até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, quando se tratar de estudantes de cursos que alternem teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, desde que isto esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.
- § 1º Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.
- § 2º A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.
- **Art. 9º** Serão concedidos aos estagiários dos órgãos da Administração Pública Municipal, mencionados no art. 1°, *caput*, desta Lei, os seguintes benefícios:
- I bolsa-auxílio mensal de estágio efetivamente realizado, reajustada anualmente, considerando-se o valor em:



Município de Taquari 📶



Estado do Rio Grande do Sul

- a) R\$ 441,00 (quatrocentos e quarenta e um reais), se estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- b) R\$ 661,37 (seiscentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), se estudantes da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;
- c) R\$ 673,38 (seiscentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), se estudantes do ensino superior.
 - II auxílio-transporte:
- a) R\$ 30,00 (trinta reais), se estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- b) R\$ 50,00 (cinqüenta reais), se estudantes da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;
 - c) R\$ 50,00 (cinquenta reais), se estudantes do ensino superior.
- III recesso remunerado de 30 (trinta) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano e que haja pagamento de bolsa-auxílio, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.
- § 1º O valor da bolsa-auxílio e o auxílio-transporte será obrigatório quando se tratar de estágio não-obrigatório e facultativo quando se tratar de estágio obrigatório.
- § 2º Serão deduzidos do valor da bolsa-auxílio os dias de falta e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, inclusive quando em decorrência da redução a que tem direito o estagiário, nos dias de verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, de acordo com o art. 10, 2º da Lei Federal nº 11.788-08.
- § 3º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.
- § 4º Os dias de recesso poderão ser concedidos em período contínuo ou fracionado, conforme estabelecido no termo de compromisso, sempre observada a proporcionalidade com o período de estágio transcorrido.
- § 5º Excepcionalmente, nos casos em que restar impossibilitado o gozo do período de recesso, fica assegurada ao estagiário a indenização correspondente.
- **Art. 10**. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Município.
- **Art. 11.** Poderá ser contratado seguro contra acidentes pessoais, em favor do estagiário, nos seguintes termos:
- I pelo Município, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino;



Município;

Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



 II – pelo agente de integração, quando a relação de estágio for intermediada por esse auxiliar;

 III – pela instituição de ensino, quando se tratar de estágio, na modalidade obrigatória.

Art. 12. Ocorrerá o término do estágio:

I – automaticamente, ao término de seu prazo;

II – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do

III – a pedido do estagiário;

 IV – pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 13. A aceitação de estagiários remunerados só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do Município.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.206, de 04 de abril de 2006.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 22 de janeiro de 2014.

Emanuel Hassen de Jesus

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Cláudio Roberto dos Santos

Secretário Municipal da Administração e Recursos Humanos



Município de Taquari Estado do Rio Grande do Sul



Exp. de Motivos n° 014/2014

Taquari, 20 de janeiro de 2014.

Senhor Presidente:

O projeto de lei anexo refere-se a contratação de estagiários pela Administração Municipal.

Destaca-se que a ideia do presente projeto é possibilitar ao corpo discente municipal a possibilidade de exercitarem na prática os conhecimentos obtidos em sala de aula. Acredita-se que o desempenho de estágios curriculares não apenas serve de estímulo ao aprendizado como também permite ao estudante vivenciar o cotidiano da Administração Pública, entendida em um sentido amplo de organização. Nesse sentido, a vivência diária em órgãos públicos municipais possibilitará um ganha em cidadania e lhe permitir vislumbrar como os processos decisórios ou de execução de políticas públicas se desenvolvem no seio da Administração Pública.

Outrossim, ao possibilitar uma interação com os demais servidores e inclusive demais estagiário, o estagiário vivenciará uma experiência única que poderá orientar sua vocação profissional de acordo com suas habilidades e interesses pessoais.

Certos de que a educação não apenas é um fim em si, mas também uma forma de se obter colocação no mercado de trabalho, o estágio é fundamental para a melhoria da educação e como forma de aquisição de experiência de trabalho para que inúmeros jovens possam buscar seu primeiro emprego após a realização do estágio.

Na certeza de que Vossas Excelências não olvidam a importância que merece a saúde pública, e que o presente projeto merecerá a minuciosa análise por parte dessa Casa Legislativa, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Emanuel Hassen de Jesus Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Ramon Kern de Jesus Silva



Município de Taquari Estado do Rio Grande do Sul



DD. Presidente da Câmara de Vereadores Taquari – RS